

TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO, AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS
OBSERVAÇÕES ABAIXO:

RECLAMAÇÃO 9362

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

QTD. FOLHAS : 10 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0

RELATOR(A) : MIN. CARLOS BRITTO

DT ENTRADA: 05-11-2009

DISTRIBUIÇÃO EM 05/11/2009

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO INICIAL,

(Assinatura)
ANALISTA JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-
Relator(a),
Brasília, 05 de novembro de 2009.

(Assinatura)
A. Juliano de Souza - matrícula 2121

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITTO
Recebido em *06/11/2009*
Edm... 9-45

Supremo Tribunal Federal

RCL - 9362

CERTIDÃO DE DATA

Certifico que, nesta data, recebi os autos do gabinete do(a) Ministro(a) com despacho/decisão com 3 folha(s), às 13 h 32, com 1 volume(s), 1 apenso(s) e 1 juntada(s) por linha.

Brasília, 06/11/2009. *Tiago Udry*
P/ *Tiago Udry*
Matrícula nº 1858

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o(a) despacho/decisão que segue.

Brasília, 06/11/2009. *Tays Renata Lemos Nogueira*
P/ *Tays Renata Lemos Nogueira*
Matrícula nº 1746

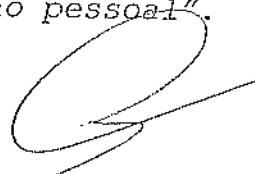
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 9.362 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE. (S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV. (A/S) : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)
RECLDO. (A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
INTDO. (A/S) : 20090020141240 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ADV. (A/S) : DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO. (A/S) : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADV. (A/S) : ANA LUISA RABELO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela Editora Abril S.A., contra ato do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.014124-0, da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ato consubstanciado em decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela "para cumprimento imediato da obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal".

2. Argui a autora que o ora interessado, Eduardo Jorge Caldas Pereira, propôs em face dela (reclamante) ação de indenização por danos morais. Ação em que foi condenada a: a) pagar indenização no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); b) "publicar a sentença condenatória na edição impressa da revista [Veja], bem como mantê-la por três meses na internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tudo com fundamento legal no artigo 75 da Lei 5.250/67". Alega que, "na fase de execução da sentença", o Juízo de primeira instância "determinou que a Reclamante fosse intimada pessoalmente para o cumprimento da parte coninatória" do título judicial. Decisão da qual o exequente (ora interessado) interpôs agravo de instrumento. Recurso em que foi deferida antecipação de tutela "para cumprimento imediato da obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal".

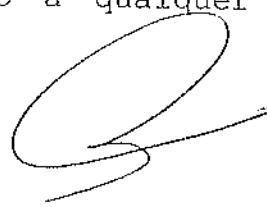


Rcl 9.362-MC / DF

3. Pois bem, diante desse panorama fático-jurisdicional, sustenta a reclamante desrespeito à decisão deste Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. É que a obrigação que lhe foi imposta - a de publicar a sentença condenatória na revista *Veja* - tem por fundamento o art. 75 da Lei de Imprensa. Lei que esta nossa Corte, na ADPF 130, declarou não-recepçãoada pela Constituição Federal de 1988. Daí requerer a concessão de liminar para suspender imediatamente o ato impugnado.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Assim como asseverou o Ministro Ricardo Lewandowski no MS 27.259-MC, "*verifico que os argumentos trazidos à baila pela [reclamante] demandarão uma análise mais aprofundada do alegado, inclusive à luz das informações a serem prestadas pela autoridade [reclamada]. (...) o perigo na demora está claramente evidenciado. Em outras palavras, o indeferimento da liminar, com a consequente [publicação da sentença na revista *Veja*], equivaleria a extinguir, no nascedouro, [a] presente [reclamação]*". Ademais, a presente medida cautelar comporta revogação a qualquer momento,



Rcl 9.362-MC / DF

oportunidade em que a sentença condenatória será publicada na revista *Veja*, sem maiores prejuízos ao interessado.

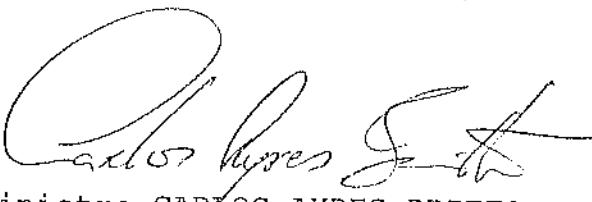
6. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, sem prejuízo de u'a mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito.

7. Solicitem-se informações ao reclamado.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2009.



Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Supremo Tribunal Federal



RCL Nº 9362

DISPENSA DE INTIMAÇÃO
PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Declaro que, nesta data, pela parte EDITORIAL ABRI, tomei ciência da decisão proferida pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), à(s) fl(s). 13/15, dispensando minha intimação pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

Mirella Bittencourt
Mirella Bittencourt de Andrade
OAB/DF – 25455

Seção de Atendimento de Originários

Em 6/11/2009, às 16 h 20, obteve vista para CÓPIAS, o(a)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
pelo(a) Reclamante, nos termos da Resolução nº 402
de 29/05/2009.

Tiago Udry
Tiago Udry
Matrícula nº 1858

Supremo Tribunal Federal